



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308627/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 162/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Chopinzinho. Alegação de direcionamento de licitações. Servidores públicos que constituíram empresa e posteriormente dela se desligaram, integrando outros sócios com vínculo de parentesco. Inocorrência de demonstração da fraude. Pelo provimento do recurso e afastamento de multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recursos de revista interpostos por KENNITHY KURPEL e TALITA BASEGGIO KAMINSKI, que se insurge em face do Acórdão n.º 4782/2017 (peça 133), do Tribunal Pleno, mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 807/2018, peça 153), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em razão de irregularidades acerca de possível direcionamento em processos licitatórios do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, determinando a aplicação de oito multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada agente e servidor público envolvido nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitações irregulares: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Prefeito à época (01/01/2009 a 31/12/2012), ante a inobservância de seu dever de diligência, como agente político, bem como falta de zelo com dinheiro público; TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do município; e KENNITHY KURPEL, servidor comissionado, considerando que constituíram empresa com flagrante objetivo de participar das licitações em curso no município, uma vez que tinham conhecimento do cronograma de obras e serviços a serem licitados pelo Poder Executivo.

O primeiro recorrente, KENNITHY KURPEL, em sua irresignação (peça 148), argumentou:

- (i) que constituiu a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA., registrada em 10/12/2010, junto com TALITA BASEGGIO KAMINSKI e ROSANE FERNANDES, permanecendo na sociedade até janeiro de 2011;
- (ii) somente aceitou participar do quadro societário da empresa, porque Ismael (sócio de fato) assegurou que assumiria toda a administração da empresa, bem como o registro desta e todos os encargos relacionados à atividade da construtora;
- (iii) em momento algum, cogitou a possibilidade de contratar com o município, até porque, se fosse essa a sua intenção, não teria constituído a empresa em seu nome ou mesmo transferido sua parte para sua mãe, fato que demonstra sua boa-fé;
- (iv) não há irregularidade na sua substituição no quadro societário por sua mãe ELCI MORAES KURPEL, inexistindo impedimento a participação de parentes do gestor em procedimento licitatório;
- (v) inexistência comprovação da suposta participação efetiva do recorrente nos procedimentos licitatórios da empresa RTK;
- (vi) não participou dos processos licitatórios, não assinou contratos com a Administração Pública;
- (vii) o recorrente não se enquadra na condição de autor do projeto básico ou executivo, nem participou possui qualquer vínculo com empresa responsável pelo projeto básico ou executivo e, também, na qualidade de servidor comissionado, não possuía vínculo com o órgão responsável pelas licitações e contratações, estando lotado em secretaria atribuída de dotação orçamentária própria e diversa daquela que realizou os processos licitatórios;
- (viii) mesmo se figurasse no quadro societário da empresa, quando esta participou dos procedimentos licitatórios indicados nos autos, o cargo ocupado por ele na Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal não lhe conferia qualquer poder para direcionar os certames; e

- (ix) a imposição de multa exige a comprovação de elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa, e a prática de conduta definida em lei como infração, o que não ocorre no caso dos autos;

Em suas razões (peça 156), a segunda recorrente, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, explicitou que:

- (i) o acórdão atacado não esclareceu o fundamento jurídico para aplicação da sanção de multa, ou seja, não se sabe se a sanção aplicada é decorrente de suposta violação do artigo 9º, § 3º da Lei n.º 8666/1993, ou se tem da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ou do Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas
- (ii) conforme o ato constitutivo da empresa RTK e suas 1ª e 2ª alterações, reuniram-se em sociedade ROSANE DA APARECIDA FERNANDES, KENNITHY KURPEL e TALITA BASEGGIO KAMINSKI, sedo que a recorrente permaneceu na sociedade somente entre 07/12/2010 (constituição da sociedade) e 13/01/2011 (primeira alteração contratual), ou seja, por 38 dias – período em que a empresa RTK não participou de nenhuma licitação;
- (iii) com a saída da recorrente, seu pai, GUILHERME KAMINSKI, tornou-se sócio da empresa RTK até 20/05/2011, de forma provisória, até a recomposição societária, não existindo qualquer irregularidade em tais transações;
- (iv) nenhum servidor fazia parte do quadro societário há, pelo menos, quatro meses antes das licitações nas quais a empresa RTK sagou-se vencedora, não tendo havido favorecimento, não tendo sido apontada a conduta da recorrente para assegurar o privilégio da referida empresa;
- (v) a participação de parentes de servidores concursados em processos licitatórios é absolutamente lícita;
- (vi) o fato de Ismael ser genro do prefeito não impediria a empresa RTK de participar da licitação (se fosse o caso), como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;
- (vii) não se tem incidência do §3º do artigo 9º da Lei n.º 8666/1993, já que a recorrente não era sócia da empresa quando das licitações realizadas;
- (viii) “o que se sabe, comprovado por documentos, é que a requerida TALITA desempenhou corretamente suas obrigações de servidora pública; que os contratos da RTK foram cumpridos; que a Caixa Econômica e o Ministério das Cidades aprovaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos de TALITA, em relação às obras que envolviam recursos federais; e, que o TCU (ACÓRDÃO N° 2324/2017 - TCU – Plenário) reconheceu a legalidade de seus atos, excluindo qualquer responsabilidade da requerida TALITA” (fls. 14);

(ix) houve equívoco no quantitativo de multas aplicadas à recorrente que não participou ou teve qualquer ingerência no certames vergastados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 427/2021 (peça 169), opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se as multas aplicadas.

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 873/2021, peça 170), opinou pelo provimento dos recursos, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 4782/21, do Tribunal Pleno, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas aos recorrentes.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentores de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito.

O aresto vergastado considerou irregular a participação em procedimentos licitatórios de empresa originalmente constituída pelos recorrentes, servidores do município promotor dos certames, sob o argumento de que houve direcionamento nos certames, além do que o artigo 9º, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, que veda a participação em licitações de servidores, alcançaria também pessoas jurídicas constituídas por cônjuges ou parentes em linha reta de servidores, sendo imputadas aos recorrentes oito multas, uma para cada procedimento licitatório homologado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concessa venia, há que ser reformada a decisão epigrafada, assistindo razão ao órgão ministerial.

Da decisão combatida retira-se que “os Srs. KENNITHY KURPEL e TALITA B. KAMINSKI, servidores públicos municipais, constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. com claro objetivo de fraudar os procedimentos licitatórios, haja vista que detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante” e “após constatarem o claro impedimento na participação da empresa constituída, transferiram suas cotas para parentes próximos e, depois, à terceiros, na tentativa de revestir de legalidade ato flagrantemente imoral” (peça 133, fls. 11).

Apesar do vertido no julgado atacado, de fato, não houve a efetiva demonstração de fraude, a não ser mera suposição de que os recorrentes detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante. Ou seja, salvo o fato de que os recorrentes constituíram a empresa e depois foram substituídos por seus genitores, não se apontou qual teria sido a conduta tida por irregular.

Quanto a TALITA BASEGGIO KAMINSKI, embora tenha originalmente constituído a empresa, não mais dela participava quando da efetiva realização dos certames, eis que do contrato social e das suas alterações (peça 52, fls. 1-10) ressoam que a recorrente foi sócia da empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. no período de 07/12/2010 a 13/01/2011, sendo substituída por seu genitor, GUILHERME KAMINSKI, que se retirou da empresa em 20/05/2011. E o seu pai, dos nove certames epigrafados, apenas três licitações (Tomada de Preços n.º 2/2011 e Pregões Presenciais n.ºs 15 e 31 de 2011) ocorreram quando ele ainda compunha o seu quadro societário. Desses, uma licitação foi anulada e as que se seguiram em decorrência da extinção dessa tiveram suas sessões de julgamento em período que o pai da recorrente não era mais sócio da empresa. No Pregão Presencial n.º 15/2011, a empresa se sagrara vencedora em apenas um dos lotes (Lote 5) dos cinco em disputa e, inclusive, com o menor dos valores (Lote 1, no valor total de R\$ 408.560,00; Lote 2, no valor total de R\$ 347.515,00; Lote 3 no valor total de R\$ 361.650,00; Lote 4, no valor total de R\$ 116.000,00; e Lote 5, no valor de R\$ 30.000,00). Assim, é razoável supor que se tivesse havido de fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direcionamento, a empresa teria vencido outros lotes com montantes explicitamente mais significativos. Já no Pregão Presencial n.º 31/2011, estiveram em disputa 36 itens e a empresa venceu apenas um deles (Item 14), com proposta no montante de R\$ 89.950,00, cujo preço máximo foi definido em R\$ 92.750,00. Considerando o valor máximo da integralidade dos itens restou em R\$ 2.143.972,50, pode-se afirmar que a empresa arrematou aproximadamente menos de cinco por cento do total licitado. Esses números militam em desfavor da caracterização de qualquer direcionamento, eis que se havido deveria ter gerado vantagem econômica mais atrativa.

Posto isso, não restou configurada irregularidade atribuível à recorrente, eis que a vedação constante do artigo 9º, inciso III, da Le n.º 8.666/1993 ("art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação"), não lhe alcança, eis que ela não mais era sócia da empresa quando da realização dos referidos certames. Ademais, ainda que a empresa tenha vencido algumas licitações quando seu parente ainda constava do quadro societário não houve demonstração nos autos de que tenha havido qualquer influência da recorrente no resultado de tais certame.

Assim, o recurso interposto por TALITA BASEGGIO KAMINSKI merece provimento.

Essas mesmas razões podem ser utilizadas para dar provimento ao recurso de GUILHERME KAMINSKI, pois sua situação apenas difere da de TALITA BASEGGIO KAMINSKI, eis que sua mãe ficou durante o exercício de 2011, como sócia da empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA., ano em que houve a participação em alguns certames do município. Apesar disso, como antes já consignado, não há nos autos demonstração de efetivo direcionamento de licitação, além do que a simples participação de empresa cujo sócio detenha relação de parentesco com servidor do município não é por si só irregular, eis que, como orienta o Tribunal de Contas da União:

"(...) a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas" (Acórdão 2.057/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

No caso, o servidor era lotado em secretaria diversa da responsável pela condução do procedimento, além de não titular cargo hierarquicamente superior aos responsáveis pelo certame.

Ademais, as conclusões do órgão ministerial são irretocáveis quando afirmam que:

"Conquanto tenha se revelado suspeita a constituição de empresa tendo como sócios servidores efetivo e comissionado do Município de Chopinzinho com o intuito de participar de licitações deflagradas pela municipalidade, as peças recursais logram infirmar a premissa sustentada na decisão recorrida, segundo a qual os recorrentes **"constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. com claro objetivo de fraudar os procedimentos licitatórios, haja vista que detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante"**.

O primeiro elemento corroborativo da desconstituição da mencionada tese fixada no Acórdão nº 4782/21-STP, é a pertinente alegação recursal de que *"a decisão objurgada menciona que a recorrente detinha acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante, mas não descreve quais foram as informações privilegiadas, tampouco explicita qual seria a ingerência da recorrente sobre a comissão de licitação"*.

Sintomático, neste sentido, que a decisão recorrida tenha eximido a responsabilização dos membros da comissão de licitação, assentado a ausência de comprovação de seu real conhecimento e participação no caso em análise.

Com efeito, parece-nos inconsistente pressupor o acesso dos recorrentes a informações privilegiadas com o intuito de fraudar licitações, sem que haja uma descrição, ainda que indiciária, de algum ato praticado pelos agentes públicos intervenientes nos procedimentos licitatórios que corroborasse tal conduta imprópria.

De outra parte, a recorrente Talita Baseggio Kaminski juntou cópia do processo de Representação nº 025.183/2015-0 que tramitou no Tribunal de Contas da União (peças 140 e 141), cuja instauração, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual os autos em exame, originou-se da comunicação de fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil nº 1.25.014.000062/2012-80, deflagrado pela Procuradoria da República em Pato Branco/PR. Vejamos:

(...) Trata-se de análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosane Aparecida Fernandes, representante legal da empresa RTK Construções Ltda, e os servidores do município de Chopinzinho, Talita Baseggio Kaminski e Kennithy Kurpel, **em virtude dos indícios de que tenham agido em conluio para fraudar licitação.**

2. Sobre este processo de representação, consta na primeira instrução (peça 17) que **foi instaurado a partir de comunicação da Procuradoria da República em Pato Branco/PR.** A comunicação da Procuradoria veio acompanhada de diversos documentos do processo da licitação (peças 1-8).

3. O procedimento no Ministério Público, PA 1.25.014.000062/2012-80, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público (peça 7, p. 1-3), foi instaurado com base em representação de vereador do município, o Sr. Vanderlei Carlos Verdi (peça 1, p. 2-4, e 6, p. 1-3). (g.n.)

Sobre este processo de Representação do TCU, a despeito de ter examinado supostas irregularidades apenas na Tomada de Preços nº 02/2011 e nº 06/2011, importa destacar a seguinte passagem da instrução emitida pela Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX, quando informa que a TP nº 02/2011, vencida pela empresa RTK, **foi anulada devido à manifestação da área técnica da Caixa Econômica Federal.** Citamos:

(...) 5. Em relação à licitação realizada pelo município, deve-se registrar que foram realizados dois procedimentos licitatórios: Editais n. 2/2011 e n. 6/2011 (peças 1, p. 16, e 2, p. 3).

6. O primeiro processo foi anulado em 26/5/2011, depois da homologação do resultado e assinatura do contrato, **devido à manifestação da área técnica da Caixa Econômica Federal.** O motivo foi que, apesar do valor global estar de acordo com o orçamento, o item “concreto lateral 5x10cm em concreto estrutural fck=13,5MPa” foi ofertado com sobrepreço de 66% (peça 2, p. 1). O prefeito optou por anular o processo e rescindir o contrato (peça 1, p. 132 e 143-144, e peça 2, p. 2). (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal informação contraria, portanto, um dos fundamentos invocados pela decisão recorrida para aplicação de multas aos recorrentes, segundo a qual a TP nº 02/2011 *“foi anulada de forma injustificada, pelo Poder Executivo”*.

Mais adiante, a mesma manifestação da Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX, após o exame das defesas apresentadas pelos ora recorrentes Talita Baseggio Kaminski e Kennethy Kurpel, consignou que:

Análise:

26. As alegações apresentadas pela responsável (Talita Baseggio Kaminski) **merecem ser acolhidas tendo em vista que são suportadas por documentos**. Nas cópias do contrato social e suas alterações consta que a Sra. Talita se retirou da sociedade em 13/1/2011 e seu pai em 20/5/2011. A publicação do segundo edital se deu posteriormente, em 26/8/2011.

26.1. As **notificações que fez à empresa em virtude de atrasos na execução e ausência de funcionários também foram comprovadas, bem como o encaminhamento desses documentos à Procuradoria Jurídica do Município e ao Prefeito**.

(g.n.)

(...)

Análise:

28. O Sr. Kennethy Kurpel apresentou razões de justificativa semelhantes àquelas apresentadas pela Sra. Talita Baseggio Kaminski: foi convidado a integrar a sociedade, os sócios se desentenderam no mês seguinte e seu nome na sociedade foi substituído provisoriamente pelo nome de seu parente em primeiro grau. A Sra. Talita retirou o nome de seu pai em maio de 2011, antes da fase de licitação que ocorreu em 26/8/2011, enquanto que o Sr. Kennethy retirou o nome de sua mãe apenas em maio de 2012, quando a obra se encontrava em andamento.

28.1. Além de afirmar que saiu de fato da sociedade em janeiro de 2011, o **Sr. Kennethy dá ênfase ao fato de que era funcionário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e não da Secretaria de Obras ou da Comissão de Licitação. Portanto, não poderia ter ingerência em nenhuma das fases de contratação ou execução das obras**. Apresentou também todos os documentos de alterações dos contratos sociais da empresa, demonstrando as datas de sua saída do quadro societário da empresa e da saída da sua mãe, em 23/5/2012.

28.2. Apesar de haver medições em maio de 2012, consta no sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal que a primeira ordem bancária só foi repassada ao município posteriormente, em 1/6/2012 (peça 76, p. 2). Consta também que a execução da obra se estendeu até 30/4/2015 e se encontra concluída (peça 76, p. 1).

28.3. Por isso, em princípio, as justificativas do Sr. Kennethy também devem ser acolhidas. **Apesar dos vários indícios levantados na denúncia, não há um fato que possa indicar algum poder ou atuação do Sr. Kennethy para beneficiar a empresa no contrato.** (g.n.)

Ao final, a Secretaria de Controle Externo no Paraná-SEGECEX propôs o arquivamento da Representação TC 025.183/2015-0, por considerar que não restou caracterizada a imputação de suposto direcionamento em licitações e conluio para favorecer a empresa RTK. Citamos:

48. De tudo que foi exposto pelos responsáveis, suportado por documentos, **não é possível inferir que houve direcionamento da licitação ou conluio para beneficiar a empresa RTK e seus sócios.**

49. Se era esta a intenção na ocasião da formação da sociedade, **os fatos subsequentes não corroboram a acusação.** Em janeiro de 2011 já havia sido iniciado o processo de dissolução da sociedade e a Sra. Talita, única servidora da Secretaria de Obras, se afastou totalmente do processo desse então.

50. Soma-se aos acontecimentos o fato da conclusão da obra e a plena aprovação dos técnicos da Caixa Econômica Federal. (g.n.)

A proposta foi acolhida pelo unânime Acórdão nº 2324/2017-TCU (peça 140), que julgou improcedente a Representação e determinou seu arquivamento.

Neste sentido, embora as decisões do TCU não vinculem a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, a análise exauriente de fatos idênticos aos tratados nestes autos, com a conclusão pela inocorrência de direcionamento e conluio para favorecer a empresa RTK, também corroboram o pleito recursal de reforma do Acórdão nº 4782/21-STP." (fls. 3-8)

Por isso, acatando o declinado pelo Ministério Público de Contas, cujo opinativo adoto como razões para decidir, há que se dar provimento aos recursos, afastando as multas anteriormente cominadas aos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos recursos afastando-se as multas anteriormente cominadas aos dois recorrentes;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento e afastar as multas anteriormente cominadas aos dois recorrentes;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente